



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 568/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.002652-2025-20

Requerente: D.M.C.P.

Órgão: MD - Ministério da Defesa

RESUMO DO PEDIDO

Requerente indagou: *"Em casos de possível colapso institucional decorrente de omissões administrativas e manipulação indevida de dados sensíveis, qual seria o procedimento de análise interna para avaliar eventual comprometimento da ordem pública ou ameaça à soberania em todo o mundo?"*

A questão foi apresentada diante da resposta de reclamação de sua autoria registrada sob o nº 72020.001521/2025-13 (FalaBR) direcionada ao IPHAN, que informou que não há previsão normativa ou técnica para reanálise da manifestação referente à obra intelectual objeto de Bem Imaterial Cultural da Humanidade - colaboração digital. Foi informado que não há departamento institucional ou área técnica competente para apreciar o conteúdo, alegando que *"o caso não seria direcionado a nenhum dos processos e instrumentos por ele geridos"*. O requerente informou que o pedido tem caráter técnico e informativo, buscando entender a atuação dos órgãos federais diante de hipóteses que articulam violações de direitos fundamentais, dados sensíveis e proteção cultural, especialmente em contextos de lacunas normativas identificadas. Solicitou, ainda, que as respostas sejam encaminhadas preferencialmente em formato digital e acompanhadas dos dispositivos legais, normativos e internos que embasam os posicionamentos eventualmente prestados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MD informou que a solicitação de esclarecimento e informações acerca do tema em questão não se enquadra nos requisitos da LAI, que assegura o direito à informação, transparência e participação cidadã, porque não busca acesso a dados/informações sob guarda do Ministério, mas, ao revés, trata de consulta, que objetiva buscar um procedimento de análise para um caso hipotético de colapso institucional, decorrente de omissões administrativas e manipulação indevida de dados sensíveis.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido alegando seu pedido não se baseia em consulta jurídica ou pessoal, mas sim na solicitação de informações e documentos normativos existentes sobre o papel do Ministério da Defesa em temas que envolvem segurança institucional, proteção de dados e bens culturais digitais. Informou que solicitou, inclusive, informações sobre a eventual existência de protocolos, notas internas ou planos de análise já adotados, o que se enquadra no art. 7º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O MD entendeu que houve inovação na argumentação. Alegou que somente na fase recursal foi que o demandante mencionou que a solicitação se refere à existência de documentos normativos, protocolos e

notas técnicas relacionadas ao papel institucional do Ministério da Defesa. Ressaltou que tais elementos não foram indicados no pedido inicial, que se limitava a uma solicitação de análise sobre uma situação hipotética. Nesse sentido, aplicou o que estabelece a Súmula CMRI nº 2/2015: “É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial.” Assim, orientou que o cidadão realizasse novo pedido.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

Requerente reiterou o pedido, alegou que o conteúdo original do pedido já mencionava: solicitação de informações e documentos normativos; temas institucionais relativos à atuação do Ministério da Defesa; protocolos, análises internas, e fundamentos técnicos; contexto envolvendo proteção de dados, soberania, bens culturais, e segurança institucional. Complementou que o recurso de 1^a instância não inovou, apenas reafirmou e esclareceu que a solicitação não era uma consulta jurídica, mas um pedido de informações públicas documentais.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O MD ratificou as respostas prévias, ademais indicou normativos que tratam dos assuntos mencionados na demanda, de forma setorial, os quais podem auxiliar o requerente na compreensão da atuação do Ministério da Defesa, como: Lei Complementar nº 97/1999, Decreto nº 11.337/2023, Portaria GM-MD nº 4.059/2024, Lei nº 13.709/2018, Portaria Normativa nº 3.383/MG/2012, Decreto nº 9.573/2018 e Decreto nº 3.551/2000. Destacou, ainda, que outros normativos também poderão ser acessados por meio do MDLegis, que trata de uma plataforma de pesquisa de legislação do Ministério da Defesa (https://mdlegis.defesa.gov.br/pesquisar_normas/).

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Requerente reiterou o pedido, ademais solicitou esclarecimentos técnicos e administrativos relacionados à complexa interface entre: Proteção de dados pessoais sensíveis (Lei nº 13.709/2018 – LGPD); Reconhecimento de bens culturais imateriais (Decreto nº 3.551/2000); Segurança nacional e governança institucional (Lei Complementar nº 97/1999, Decreto nº 11.337/2023, Portaria GM-MD nº 4.059/2024); Lacunas normativas sobre a proteção de obras digitais com alegada repercussão internacional. Em síntese, alegou que a resposta recebida indicou diversos dispositivos legais, mas não apresentou norma ou instância com competência clara para a reavaliação do caso e apresentou outros questionamentos, não contidos no pedido inicial, direcionados à CGU, ao IPHAN e ao Ministério da Defesa.

ANÁLISE DA CGU

A CGU entendeu que não houve negativa de acesso à informação, o que é um dos requisitos de admissibilidade do recurso na CGU, conforme disposto no Art. 16 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o Ministério da Defesa, em 2^a instância, prestou informações e indicou normativos afetos sobre o assunto. E, além disso, pontuou que no outro processo citado referente à reclamação registrada sob o nº 72020.001521/2025-13 (FalaBR) direcionada ao IPHAN, houve manifestação do IPHAN sobre o caso em questão. Quanto às novas solicitações de informação apresentadas no recurso à CGU, verificou que tratam de inovação em sede recursal, isto porque a alteração do objeto do pedido inicial caracteriza uma espécie de nova solicitação de acesso à informação. E, neste sentido, ponderou que a CGU tem se posicionado pelo não conhecimento de recursos que se caracterizam pela inovação do objeto do pedido inicial, pois representaria a supressão de instâncias administrativas, em atenção ao entendimento da Súmula CMRI nº 2/2015.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, na medida em que considerou que o requerimento apresentado inicialmente pelo cidadão foi atendido pelo Ministério da Defesa e que, em 3^a instância, houve inovação do objeto do pedido inicial, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015. Registrhou ainda, que neste caso, é facultado ao cidadão interpor novo pedido de informação.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Requerente argumentou inadequação da aplicação da Súmula CMRI nº 2/2015, justificando que o recurso

não alterou o objeto substancial da demanda inicial, mas apenas o explicita, detalha e fundamenta com maior robustez jurídica e técnica, à luz dos dispositivos legais e institucionais que se mostraram pertinentes à análise. Nesse contexto, requereu o deferimento do presente recurso quanto:

A determinação para que a CGU analise o mérito do recurso de 3^a instância, no processo SEI nº 60110.002652/2025-20, especialmente quanto aos assuntos envolvendo diretamente as competências dirigidas pela própria CGU, IPHAN e Ministério da Defesa;

As devidas providências, com a expedição de orientação normativa ou recomendatória, caso entenda cabível, para que situações análogas envolvendo pedidos complexos e interinstitucionais não sejam recusadas com fundamento meramente procedural.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Parte do objeto está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.
- Súmula CMRI nº 2/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, não houve o atendimento ao requisito de cabimento, haja vista que o recurso apresenta inovação em sede recursal, bem como solicita providências. Precipuamente, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais, haja vista que a Lei de Acesso à Informação estabelece prazos para resposta, os quais são menores nas fases recursais, o que impacta na avaliação do órgão, quando existem solicitações não descritas desde a inicial. Logo, ainda que o cidadão entenda que apresenta assuntos correlatos, estes de fato não foram descritos no pedido inicial, devendo serem tratados em novo pedido de acesso, se assim ele desejar. Logo, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015. Ademais, quanto à solicitação de providências, com a expedição de orientação normativa ou recomendatória, para que situações análogas envolvendo pedidos complexos e interinstitucionais não sejam recusadas com fundamento meramente procedural, elucida-se que a solicitação está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, pois se caracteriza como solicitação de providências, que é uma manifestação de ouvidoria, a qual deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse âmbito, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer esta parte do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 150^a, por unanimidade, não conheceu do recurso, pois apresenta inovação recursal, aplicando-se os termos da Súmula CMRI nº 2/2015, ademais apresente solicitação de providências, haja vista que se trata de manifestação de ouvidoria, de forma que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114425** e o código CRC **9B6C1894** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7114425